



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

### **I –RELATÓRIO**

Nos termos desta Medida Provisória, pretende o Executivo regulamentar a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, que estabelece que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*” (negritos nossos).

Estabelece, inicialmente, as hipóteses e os requisitos para a classificação de documentos públicos no mais alto grau de sigilo.

Institui, a seguir, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, atribuindo-lhe competência para decidir pela aplicação da ressalva prevista na norma constitucional supramencionada, em especial em dois casos:

- a) mediante provocação da autoridade competente, analisar se documentos classificados no mais alto grau de sigilo, vencido o prazo em que se tornarão

de acesso público, uma vez acessados afrontarão ou não a segurança da sociedade e do Estado; e

- b) mediante provocação de qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse para tanto, rever a decisão de ressalva de acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

Estabelece que, em ambos os casos acima mencionados, a Comissão decidirá: I - pela autorização de acesso livre ou condicionado ao documento, ou II - pela permanência da ressalva ao seu acesso, enquanto for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Estabelece ainda que os Poderes Legislativo e Judiciário, O Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União estabelecerão normas próprias para a proteção das informações por eles produzidas, nos termos do inciso constitucional já mencionado.

Estabelece, por fim, que os documentos públicos não classificados no mais alto grau de sigilo, mas que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas só poderão ser acessados, durante a vigência do prazo assinalado no art. 23, § 3º, da Lei n.º 8.159/91, pela pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, pelo seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Afirmam os membros do Executivo que firmaram a Medida Provisória em análise, na Exposição de Motivos que a acompanha, que o governo anterior ampliou por decreto os prazos da Lei n.º 8.159/91, bem como permitiu que a autoridade competente para classificar pudesse prorrogar indefinidamente os prazos de sigilo, de moto próprio e sem justificativa, pelo que a presente proposta visa, em face da relevância e da urgência que demanda, alterar a sistemática criada por esse Decreto.

Para isso, propõe a criação de comissão ministerial que fará a análise necessária e devida sobre os documentos que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do estado.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso nacional foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de dezoito emendas, que abaixo declinaremos na sua ordem de recebimento, respectivamente com o seguinte teor:

1. de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, acrescentando artigo para estipular a abertura e franquear o acesso público aos arquivos dos mortos e desaparecidos a partir do regime militar de 1964;
2. do Deputado EDUARDO VALVERDE, acrescentando parágrafo único ao art. 3º, que trata da classificação de documentos no mais alto grau de sigilo, estabelecendo que essa classificação não se aplica a documentos públicos que contenham informações relacionadas à segurança pessoal, em períodos de regime de exceção.
3. do Deputado José Carlos Aleluia, alterando a redação do art. 4º da MP para estabelecer a composição e disciplinar a atuação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas;
4. do Deputado Roberto Freire, acrescentando parágrafo ao art. 4º da MP, para estabelecer que a referida Comissão será composta também por um Deputado Federal e um Senador, a serem designados pelas respectivas Casas;
5. do Deputado Custódio Mattos, acrescentando parágrafo ao art. 4º da MP, estabelecendo a composição da Comissão supracitada;
6. do Deputado Eduardo valverde, acrescentando parágrafo ao art. 4º da MP, estabelecendo que a aludida Comissão será formada paritariamente por representantes do Poder Executivo Federal, pelo Congresso nacional e por representantes da sociedade civil;

7. do deputado Roberto Freire, acrescentando parágrafo ao art. 4º da MP, determinando que as reuniões da multicitada Comissão serão abertas ao público e os resultados de suas deliberações deverão ser publicados no Diário Oficial da União;
8. do Deputado José Carlos Aleluia, suprimindo o inciso II do § 3º do art. 5º da MP, e suprimindo, no § 1º do mesmo art. 5º a sua parte final, mantendo apenas a expressão “Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o *caput*, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tronar-se-ão de acesso público”.
9. do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, dando ao § 1º do art. 5º a mesma redação que resultaria da aplicação da emenda anterior; e dando nova redação também ao § 3º, restringindo as decisões ali preconizadas à hipótese do § 2º do mesmo artigo, descartando, portanto, sua aplicação ao caso do § 1º;
10. do Deputado Custódio Matto, substituindo, no § 2º do art. 5º da MP a expressão “possuir efetivo interesse”, constante do texto original, por “justificadamente”, referente ao requisito que a pessoa deverá demonstrar para provocar a revisão, pela Comissão, da classificação de documentos no mais alto grau de sigilo;
11. do Deputado José Carlos Aleluia, alterando a redação do § 2º da Lei 8.041/90, estipulando que os membros do Conselho de Defesa da República participarão das deliberações da Comissão instituída pela MP;
12. do Deputado Eduardo Valverde, adicionando inciso ao § 4º do art. 5º da MP, para estipular prazo de um mês a partir da vigência desta MP para que o cônjuge, os ascendentes e descendentes de pessoas

mortas ou ausentes terem acesso aos documentos sigilosos a seu respeito;

13. do Deputado Eduardo Valverde, emenda similar, estipulando, porém, prazo diferenciado, desta vez de cinco anos, para o acesso àqueles documentos;

14. do Deputado Mário Heringer, acrescentando artigo revogatório do Decreto n.º 4.553/02;

15. do Deputado José Carlos Aleluia, acrescentando artigo estipulando que o acesso a documentos classificados como sigilosos obedecerá ao disposto em legislação específica, podendo, no entanto, subsidiar informação parcial, sempre que possível expurgar as partes relativas à matéria sigilosa; e estabelecendo que qualquer informação necessária a subsidiar investigação de violações graves a direitos fundamentais não poderá ser classificada como sigilosa;

16. do Deputado José Carlos Aleluia, acrescentando artigo tratando da gratuidade da concessão de vistas a documentos e o dever da Administração de proceder às buscas e pesquisas necessárias à geração da informação;

17. do Deputado José Carlos Aleluia, acrescentando artigos à MP, um repetindo as disposições da emenda anterior; e outro, estabelecendo prazo e procedimento para a prestação de informações pela Administração Pública; e

18. do deputado José Carlos Aleluia, acrescentando artigos à MP, conceituando “documentos administrativos” e “informações nominativas”, com parágrafo conceituando “dados pessoais” e caracterizando o que não se considera “documentos administrativos” para efeito da MP; tratando do sigilo de documentos relativos a segredos comerciais, industriais e empresariais; dispondo que documentos

nominativos serão facultados à pessoa diretamente interessada, a terceiros que comprovem legitimidade para tanto, a quem comprove deter interesse direto, indireto, pessoal e legítimo, determinando, que o acesso a esses dados não podem ser utilizados para fins diversos dos que determinaram o acesso, sob pena de responsabilidade; sobre direitos autorais e direitos de propriedade industrial e prática de concorrência desleal com o uso de documentos; e desobrigando o requerente de aduzir razões, salvo a comprovação de legitimidade, para pedir acesso a documentos sigilosos.

Estando já esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória n.º 228, de 2004.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna. Indiscutível a relevância do tema, que afeta a segurança da sociedade e do Estado. Também nos parece estabelecida a urgência, frente ao próprio clamor da sociedade para encontrar mecanismos que tornem claros e precisos os critérios de acesso a documentos sigilosos, que afetam a vida de tantos, e face aos recentes acontecimentos, como a queima de documentos sigilosos amplamente denunciada pela imprensa, impõem o tratamento urgente dessa questão, pelo que manifesto-me pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência.

A Medida provisória também não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Julgo também que a Medida Provisória atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade e está redigida observando as normas de boa técnica legislativa, conformando-se às determinações da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, todas as alterações que defendo estão consubstanciadas no anexo Projeto de Lei de Conversão, pelos seguintes motivos:

1. Colocamos o texto do art. 2º na ordem direta, não só para maior clareza do seu conteúdo, mas também para destacar que a regra constitucional é o livre acesso aos documentos públicos, ocorrendo a ressalva a esse acesso em situações excepcionais que tornam isso imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Não houve alteração de conteúdo, mas apenas redacional.

2. No art. 4º, alteramos a expressão “com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição” pela expressão “com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta lei”.

Em primeiro lugar, retiramos desse trecho a expressão “prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição” por se nos afigurar desnecessária, uma vez que já foi citada e repetida outras vezes anteriormente, desnecessariamente, tendo em vista que o art. 1º já deixa claro que as normas contidas neste projeto de Lei de Conversão regulamentam aquele inciso.

Em segundo lugar, a nova redação que propomos visa deixar claro que a Comissão não é um órgão para realizar, originariamente, a classificação dos documentos sigilosos. Ele apenas analisa as classificações já realizadas, ou a prorrogação destas, realizadas pela autoridade competente para tanto. Portanto, a Comissão somente realizará a análise que lhe compete se provocada pela autoridade que realizou a prorrogação, ou pela pessoa que tenha efetivo interesse em desclassificar o documento do mais alto grau de sigilo.

03. Transformamos o parágrafo único do art. 4º da MP em artigo autônomo, o art. 5º desta Lei, renumerando os demais artigos, por entendermos que o tema nele abordado é suficientemente amplo e específico para ser tratado em separado.

Demos nova redação a esse dispositivo, estabelecendo que os Poderes legislativo e Judiciário disciplinarão internamente as questões relativas a manutenção do sigilo das informações por eles produzidas, observada a Lei n.º 8.159/91 e o disposto na presente Lei. Assim, buscamos afastar interpretações que poderiam ser dadas a partir da redação anterior, que conduzissem à proliferação de disposições legais sobre o mesmo tema, e uniformizar, portanto, esse tratamento, preservando as características específicas de cada Poder ou órgão citados ali.

04. Alteramos também a redação do dispositivo agora inserido nos §§ 1º e 2º do art. 6º (que correspondem ao antigo § 1º do art. 5º da MP) para deixar claro que a provocação feita pela autoridade competente à Comissão visando à análise da possibilidade de que documentos classificados no mais alto grau de sigilo, ao terem o seu acesso liberado, possam afrontar “a segurança da sociedade e do Estado” terá o seguinte regime legal:

- a) essa provocação somente poderá ser feita se a classificação original tiver sido prorrogada tempestivamente pela autoridade responsável por isso; com efeito, se a própria autoridade é competente para prorrogar a classificação, por que deveria ela provocar a Comissão com essa finalidade?;
- b) essa provocação dirigida pela autoridade competente para a classificação do documento à Comissão deverá ser feita antes de terminado o prazo da prorrogação, de modo que a Comissão possa analisá-la tempestivamente, pois, uma vez terminado o prazo da prorrogação, se a Comissão não tiver já decidido em contrário, os documentos estarão automaticamente liberados, pois esta é a regra geral constitucional, e as ressalvas somente podem ser interpretadas restritivamente;

- c) a Comissão somente poderá decidir pela nova prorrogação da classificação se o acesso ao documento ameaçar a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País; os documentos que digam respeito unicamente às relações entre o Estado e os cidadãos da comunidade nacional não podem ter a sua classificação estendida além do prazo da prorrogação feita uma única vez pela autoridade competente para tanto;
- d) a comissão, por sua vez, não pode realizar sucessivas prorrogações indefinidamente: ela manterá a permanência da ressalva pelo tempo que estipular; encerrado esse período de permanência extraordinária não será reapreciado pela Comissão, uma vez que ela não age sem ser provocada e não há hipótese na lei de agente autorizado a fazer essa provocação ao fim desse período; não é possível, portanto, a prorrogação *ad eternum*.

05. Alteramos, igualmente, a redação do § 4º do art. 6º desta Lei (antigo § 3º do art. 5º da MP), para estipular que os seus incisos, que estabelecem as decisões que a Comissão poderá tomar, nesse caso referem-se apenas ao requerimento de pessoas que demonstrem efetivo interesse em ter acesso a documentos classificados no mais alto grau de sigilo, enquanto dure o prazo original ou a sua prorrogação. Registrmos aqui que, dessa forma, acolhemos, com mínimas alterações na forma, a Emenda de n.º 009, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

06. Por fim, suprimimos o antigo § 4º do art. 6º. A matéria nele tratada passa a ser tratada no art. 7º e desdobrada em parágrafo único desse artigo desta Lei, aos quais demos nova redação, buscando esclarecer o seu conteúdo.

No *caput* desse artigo, abrimos a possibilidade de que os documentos públicos que contenham informações relacionadas à vida privada, honra e imagem das pessoas, que sejam ou se tornem

de livre acesso, poderão ser disponibilizadas, quando solicitadas, expurgadas da parte que afetem aqueles direitos pessoais.

No parágrafo único colocamos a norma disciplinadora do acesso da pessoa diretamente interessada, ou de seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, se aquela estiver morta ou ausente, aos documentos de que trata o *caput*.

Entendemos que essas alterações por nós propostas, que foram discutidas profundamente com o governo e por ele encampadas, contribuirão para tornar o mais democrático possível o acesso aos documentos públicos, limitando as ressalvas da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição ao mínimo indispensável para garantir a segurança da sociedade e do Estado, sem causar nenhum prejuízo às garantias dessa segurança.

Quanto ás Emendas, citadas no Relatório deste parecer, exponho a seguir as razões pelas quais defendo a rejeição de todas, à exceção da de n.º 9:

No que se refere á Emenda n.º 1, de autoria do deputado Mário Heringer, entendo que não é possível tratar um determinado período de forma específica. É necessário, por razões de segurança jurídica, que se definam normas gerais em que as situações particulares possam ser tratadas com a prudência exigida pelas cautelas que o tema exige.

Em relação á Emenda n.º 2, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, deixo de acolhê-la pelas mesmas razões de cautela expendidas em relação á Emenda anterior.

No que tange à Emenda n.º 3, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, entendemos que padece de vício de iniciativa, vez que visa á alteração da composição e atribuições de órgão da Administração Pública, ferindo a competência privativa do Executivo para tais matérias, estabelecida no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal.

No que se trata da Emenda n.º 4, do Deputado Roberto Freire, entendemos que padece do mesmo vício de iniciativa que a

anterior, visto que pretende determinar alteração na composição de órgão da Administração Pública.

Pelos mesmo motivo, rejeitamos a Emenda n.º 5, de autoria do deputado Custódio Mattos, que também visa definir a composição da Comissão instituída pela MP.

Não é por outra razão que rejeitamos também a Emenda n.º 6, de autoria do Deputado Custódio Matos, que visa a incluir representantes do Congresso nacional e representantes da sociedade civil na composição daquela Comissão.

No que se refere à Emenda n.º 7, de autoria do Deputado Roberto Freire, optamos por sua rejeição, tendo em vista que o acréscimo de uma disposição tornando públicas as reuniões da aludida Comissão seria contraditório com o caráter sigiloso das decisões que ali devem ser tomadas.

A Emenda n.º 8, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, se adotado por este projeto de lei de Conversão, simplesmente o anularia, com graves consequências quanto à segurança da sociedade e do Estado, em especial no que tange aos seus atos na arena internacional.

No que tange à Emenda n.º 9, de autoria do deputado Carlos Eduardo Cadoca, já referimos acima que a acolhemos, com pequenas modificações de forma.

No que respeita à Emenda n.º 10, de autoria do Deputado Custódio Mattos, não a colhemos, por entender que a expressão “demonstrar possuir efetivo interesse” é mais precisa, do ponto de vista jurídico, do que a expressão pela qual o deputado pretende substitui-la, “justificadamente”, uma vez que a primeira expressa o próprio conteúdo da justificação que deve ser feita pela pessoa interessada.

A Emenda n.º 11, do Deputado José Carlos Aleluia padece do mesmo vício de iniciativa já apontado por nós em outras Emenda, por pretender alterar funções de órgão do Executivo, o que só pode ser por deliberação legislativa iniciada por proposição apresentada pelo Executivo.

Em relação à Emenda n.º 12, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, também somos de opinião de que padece de vício de constitucionalidade, ao atribuir prazo para que o Executivo exerça função de sua competência, já tendo sido sumulado pela CCJC desta Casa a inadmissibilidade de disposição legal com essa função, por ferir a separação de poderes, cláusula pétrea.

A Emenda n.º 13, também de autoria do Deputado Eduardo Valverde, tem o mesmo conteúdo da anterior, alterando somente o prazo que comina, pelo que incide no mesmo vício de constitucionalidade.

No que se refere à Emenda n.º 14, de autoria do Deputado Mário Heringer, consideramos que sua proposta de pura e simplesmente revogar o Decreto n.º 4.553 criaria um vácuo legal, pois, além das matérias que correspondem às tratadas na MP em análise, dispõe ele também sobre várias outras matérias que não são similares a essa. Consideramos, também, que o referido decreto, em conformidade com a sistemática jurídica brasileira, estará revogado, no que contrarie esta Lei, após a sua publicação.

A Emenda n.º 15, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, que permite o acesso parcial, expurgando as partes sigilosas, a documentos classificados como sigilosos, não nos parece ser adequada. Tememos que, ao invés de ampliar o acesso, esse dispositivo se preste ao exercício de uma censura desfiguradora de preciosos documentos, e que, exercida com pouco critério, possa ser um mecanismo de bloquear definitivamente o acesso a documentos únicos, que, com tarjas a ele opostas, não poderão de futuro ser lidos nunca mais.

No que se refere à Emenda n.º 16, também de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, deixamos de acolhê-la por entendermos que não tem pertinência com o tema tratado neste Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda n.º 17, igualmente do Deputado José Carlos Aleluia, em sua primeira parte repete a Emenda anterior. Na parte final, impõe prazos ao Executivo, o que, como já dissemos em relação

a outra Emenda com a mesma finalidade, incorre em vício de inconstitucionalidade por ferir a separação dos Poderes.

Por fim, a Emenda n.º 18, ainda de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, em sua primeira parte, trata de definições de termos legais gerais, que melhor seriam tratados pela doutrina do que em sede legal. Na parte seguinte, trata da proteção de segredos comerciais, industriais e empresariais, que são objeto de legislação própria, já existente. Da mesma forma, em sua última parte, trata de direitos autorais e direitos de propriedade industrial, que são matéria já tratada em Lei autônoma, e que não se referem ao objeto precípua da norma ora em discussão. A parte que tratado acesso a documentos nominativos, detalhando procedimentos, por sua vez, em nosso entender estará melhor tratada em sede regulamentar, posteriormente.

Manifesto-me, em consequência, pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 228, de 2004, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opino, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, contendo alterações, acréscimos e supressões propostos por este Relator e que incorpora também as alterações decorrentes da Emenda n.º 9, com mínimas alterações em sua redação para adequá-la ao conjunto, à qual, portanto, ofereço parecer favorável, manifestando-me, ainda, pela rejeição de todas as demais Emendas.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**  
PCdoB/MG

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 228, DE 2004**

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Art. 2º. O acesso aos documentos públicos de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.

Art. 5º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem assim a possibilidade de seu acesso quando cessar essa necessidade, observada a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o disposto na presente Lei.

Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o *caput*, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o *caput*, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.

§ 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações

Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

§ 4º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II - permanência da ressalva ao seu acesso.

Art. 7º Os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, que expurge ou oculte a parte sobre o qual recaia o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição.

Parágrafo único. As informações sobre as quais recaem ao disposto no inciso X do art. 5º da Constituição terão o seu acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

PCdoB/MG